



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Extingue os cargos de Guarda Patrimonial Municipal, Agente Patrimonial Municipal, Vigia Municipal, Vigilante Municipal, Agente de Trânsito Municipal e similares, que tenham sido providos e constituídos por concurso público, no âmbito dos Municípios, unificando e transformando esses cargos em Guarda Civil Municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O artigo 9º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única, conforme disposto em lei municipal.” **(NR)**.

Art. 2 Incluem-se os artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Os cargos de Guarda Patrimonial Municipal,



Agente Patrimonial Municipal, Vigia Municipal, Vigilante Municipal, Agente de Trânsito Municipal e similares, que tenham sido providos e constituídos por concurso público no âmbito dos Municípios, ficam extintos, unificando em Guarda Civil Municipal.

Art. 9º-B O Município deverá iniciar processo de capacitação, aperfeiçoamento, treinamento, instrução e aprimoramento para o aproveitamento dos servidores públicos efetivos que compõem os cargos de Guarda Patrimonial Municipal, Agente Patrimonial Municipal, Vigia Municipal, Vigilante Municipal, Agente de Trânsito Municipal e similares a serem extintos, para atenderem as exigências contidas na Lei.

Parágrafo único. Os Municípios poderão firmar convênios com o Governo Federal e Governo Estadual, de modo a utilizar as Forças Armadas e as Forças de Segurança Pública, elencadas no art. 142 e art. 144 da Constituição Federal, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º-C A transposição ou transformação dos cargos em extinção para o cargo de Guarda Civil Municipal, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se necessidades e conveniências da Administração Pública Municipal e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos a serem extintos em cada grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório, dentro do limite temporal imposto no art. 8 desta lei." **(NR)**.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Não é intuito desta proposição extrapolar competências instituídas na Constituição Federal de 1988, especialmente a capitulada no artigo 48, X, da CF/88, senão vejamos:

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1a, 11, "d"). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b").

De qualquer forma, esta proposição deveria encontrar apoio desta Casa, pois visa a reparação de danos causados por erros cometidos há décadas atrás, em centenas de municípios do Brasil.

Cargos Públicos que executam uma mesma função não encontraram amparo quando da promulgação da Lei Federal 13.022/2014, deixando de fora vários cargos públicos, que não encontram espaldo e encontram-se num limbo jurídico e sem amparo legal.

O Projeto de Lei em pauta visa pela extinção dos cargos de Guarda Patrimonial Municipal, Agente Patrimonial Municipal, Vigia Municipal, Vigilante Municipal, Agente de Trânsito Municipal e similares, constituídos no âmbito dos Municípios, transformando esses cargos em Guarda Civil Municipal, desde que providos por concurso público.



Não há razão para um município possuir funcionários públicos, providos por concurso público, com atribuições e funções idênticas, ocorrendo concomitantemente, senão vejamos:

Guarda Patrimonial Municipal é órgão de serviço essencial do Poder Executivo Municipal, devidamente uniformizada e aparelhada, destinada a proteger o patrimônio, os bens, os serviços e as instalações públicas municipais, em conformidade com a legislação vigente.

Agente Patrimonial Municipal é o profissional responsável por zelar pela guarda do patrimônio municipal, exercendo a vigilância. Um Agente Patrimonial promove e preserva a segurança dos usuários do local onde trabalha, acompanhando a entrada e a saída de pessoas.

Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Vigia/Vigilante Patrimonial Municipal tem como atribuições sumárias: controlar a entrada e saída de pessoas nas entidades e órgãos da Administração Pública Municipal, exercer a vigilância diurna e noturna nas dependências do órgão, comunicar a Guarda Civil qualquer ameaça ao patrimônio público, vigiar as instalações de bens e prédios públicos, guardar e vigiar veículos ou maquinário da frota municipal e outras correlatas no exercício do cargo.

Agente de Trânsito Municipal desempenham uma importante função nas rodovias brasileiras, desde a fiscalização ao controle da circulação de veículos e pedestres, eles mantêm a ordem e o bem-estar de todos que transitam pelas ruas, proporcionando mais segurança aos indivíduos.

Conforme podemos constatar, as competências e atribuições destes servidores públicos são os mesmos, sem nenhuma distinção e diferença.

Em alguns municípios, acabam criando uma grande polêmica e até mesmo rivalidade, tendo em vista que agem concomitantemente, gerando divergências e grande confusão.



As Guardas Civis Municipais já possuem legislação federal constituída e que apesar de não ser a ideal, já possui reconhecimento nacional. As demais classes aqui mencionadas ficaram de fora dessas legislações, o que criou um abismo enorme entre tantas classes que possuem as mesmas competências e atribuições.

As Guardas Civis Municipais já atuam no controle do trânsito de seus municípios bem como nas atribuições de todas as profissões que este Projeto de Lei visa extinguir. Não há motivo plausível em se manter duas, três, quatro forças de Segurança Pública atuando concomitantemente no âmbito de um mesmo município, somente para se ter salários e regras diferentes para profissões que atuam numa mesma função.

Essa proposição também resolveria o problema de baixo efetivo nas Guardas Civis Municipais, com o preenchimento destas vagas com pessoal já qualificado e experiente.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233086494400>



* CD 233086494400 *

Apresentação: 14/06/2023 14:38:30.097 - MESA

PL n.3065/2023